



REUNIÃO de 2008/12/17

3. Urbanismo, Mobilidade e Fiscalização Municipal

3.3. Planeamento Urbanístico

Pqm n.º 1

PROPOSTA

**Plano de Pormenor 1 – Praias Urbanas
(não sujeição a avaliação ambiental)**

Considerando que:

1. O Plano de Pormenor das Praias Urbanas da Costa da Caparica, de ora em diante designado por Plano, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2005, publicada no DR n.º 185, de 26 de Setembro, entrou em vigor no dia 27 de Setembro de 2005;
2. A alteração dos planos de pormenor segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, adiante designado por RJIGT (artigo 96º, n.º 1).
3. As pequenas alterações aos planos de pormenor, só são objecto de avaliação ambiental quando seja determinado que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente (n.º 3 do citado preceito).
4. A averiguação dos efeitos dessas alterações no ambiente é efectuada de acordo com os critérios fixados no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Janeiro e compete à entidade responsável pela elaboração do plano (n.º 4 idem).
5. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Janeiro, sujeita os seguintes planos a avaliação ambiental:
 - a) Planos de ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro;
 - b) Planos que devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais tendo em atenção os seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de



**MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL**

- interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial;
- c) Planos que, não estando abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para futura aprovação de projectos que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.
6. A qualificação de um plano, que se encontre na situação referida nesta última alínea, como sendo susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, é efectuada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e do ordenamento do território, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Janeiro.
7. Os planos que se integrem nas situações mencionadas nas alíneas a) e b) e consubstanciem pequenas alterações, beneficiam do regime de isenção estabelecido no n.º 1 do artigo 4º do mesmo diploma legal, de acordo com o qual só devem ser objecto de avaliação ambiental quando seja determinado que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de forma idêntica à descrita no parágrafo anterior (n.º 1, do artigo 4º).
8. A alteração do Plano de Pormenor das Praias Urbanas da Costa da Caparica, adiante designado por Plano, incide sobre os seguintes aspectos:
- a) Conformação com o POOC;
 - b) Ajustamentos decorrentes das obras de defesa costeira realizadas pelo INAG;
 - c) Deslocação da implantação de um equipamento para que a totalidade da sua área fique fora do DPM;
 - d) Ajuste no traçado de uma via, de acordo com a actual topografia do terreno;
 - e) Supressão de bermas;
 - f) Alteração insignificante na altura máxima dos apoios de pesca;
 - g) Introdução de um novo equipamento de surf.

PROPÕE-SE QUE A CÂMARA DELIBERE:

Não sujeitar a procedimento da avaliação ambiental estratégica as alterações ao Plano de Pormenor das Praias Urbanas da Costa da Caparica, com base no disposto no n.º 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro e do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 232/07, de 15/06, uma vez que estas alterações consubstanciam "pequenas alterações" ao Plano que não são susceptíveis de ter impacte sobre o ambiente, inscrevendo-se no regime estabelecido no



**MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL**

n.º 6 do artigo 3º e no n.º 1 do artigo 4º, todos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Janeiro, que não as sujeitas a avaliação de impacte ambiental.

Dever-se-á ainda proceder à divulgação desta decisão na página de Internet do Municio nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 232/07, de 15/06.

Seguimento:

DMPAT – DPU, DAU DIRP DMAG - DAF

Deliberação: Aprovada por unanimidade

6
05/12/2007